

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
E DA SAÚDE**

**Portaria n.º 402/2007**

de 10 de Abril

A Portaria n.º 1147/2001, de 28 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1301-A/2002, de 28 de Setembro, aprovou o Regulamento do Transporte de Doentes, que atribuiu ao Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) a competência para a vistoria das ambulâncias e emissão do respectivo certificado.

O mesmo Regulamento isenta de alvará para o exercício da actividade de transporte de doentes as associações ou corpos de bombeiros, bem como as delegações da Cruz Vermelha Portuguesa. Não obstante, as ambulâncias destas entidades estão sujeitas a licenciamento pela Direcção-Geral de Viação, ou pelo organismo que lhe venha a suceder nas suas atribuições, o que só pode verificar-se depois de vistoriadas pelo INEM.

Desta forma, importa proceder à clarificação dos procedimentos a adoptar no âmbito da vistoria de ambulâncias.

Aproveita-se o ensejo para proceder à redefinição do número de tripulantes das ambulâncias de socorro de acordo com as boas práticas, internacionalmente definidas, e a análise de custo/benefício.

Por outro lado, é necessário proceder a uma adequação de alguns anexos à definição legal dos actos permitidos aos tripulantes de ambulância de socorro dos quais se excluem os actos de realização obrigatória por médicos ou enfermeiros.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Administração Interna e da Saúde, o seguinte:

1.º Nos n.ºs 1.4 e 3.6 do Regulamento do Transporte de Doentes, aprovado pela Portaria n.º 1147/2001, de 28 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1301-A/2002, de 28 de Setembro, onde se lê «certificado de alvará» deve ler-se «certificado de vistoria».

2.º Os n.ºs 10, 10.1, 10.2, 25.1 e 25.3 do Regulamento do Transporte de Doentes passam a ter a seguinte redacção:

«10 — O licenciamento das ambulâncias é da competência da Direcção-Geral de Viação, na sequência de vistoria realizada pelo INEM, que emite o respectivo certificado de vistoria.

10.1 — No caso de ambulâncias pertencentes às entidades referidas no n.º 1.3 o certificado de vistoria fica sujeito ao pagamento de 25% da taxa prevista na alínea b) do n.º 3.6.

10.2 — A vistoria de ambulâncias pertencentes a outras entidades faz-se no âmbito do processo previsto no n.º 3.6.

25.1 — A tripulação das ambulâncias de socorro é constituída por dois elementos, sendo um simultaneamente o condutor.

25.3 — O outro elemento deve ter, pelo menos, o curso de tripulante de ambulância de transporte.»

3.º Ao n.º 11 do Regulamento de Transporte de Doentes é aditado o n.º 11.8:

«11.8 — As faixas de material reflector exterior das ambulâncias propriedade das entidades detentoras de corpos de bombeiros podem ser de cor branca.»

4.º Os quadros n.ºs 2, 6 e 10 do n.º 11 passam a ter a seguinte redacção:

QUADRO N.º 2

**Equipamento de imobilização**

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Colete de extracção .....	-	-	1	1
Plano duro longo completo com imobilizador de cabeça e cintos de segurança .....	-	-	1	1
Conjunto de colares cervicais ou dispositivo de imobilização cervical ...	-	-	1	1
Conjunto de talas para imobilização de membros .....	-	-	1	1

QUADRO N.º 6

**Equipamento cardiovascular**

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Monitor-desfibrilhador portátil (a) ...	-	-	-	1
Electrocardiógrafo de 12 derivações portátil (a) .....	-	-	-	1
Desfibrilhador automático externo (b)	-	-	1	-
Pacemaker externo (a) .....	-	-	-	1
Sistemas de soros, catéteres de punção venosa, seringas, agulhas intravenosas, intramusculares e intra-óssea ...	-	-	-	×
Equipamento para administração de infusões aquecidas até 37°C (c) ....	-	-	-	×
Seringa infusora volumétrica .....	-	-	-	1
Suporte para soros .....	2	-	2	2
Manga de pressão .....	-	-	-	1

(a) Estas funções poderão estar acumuladas num único aparelho.  
(b) Apenas nas ambulâncias integradas no Programa de Desfibrilhação Automática Externa do INEM.  
(c) Não tem de ser portátil.

QUADRO N.º 10

**Equipamento de telecomunicações**

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Equipamento de rádio .....	1	1	1	1
Intercomunicador entre o condutor e a célula sanitária .....	1	-	1	1

Em 28 de Fevereiro de 2007.

Pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado da Administração Interna. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.